

SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE SENHORA DOS REMÉDIOS/MG

Processo nº 49/2025

Modalidade Pregão Eletrônico nº 11/2025

Registro de Preços nº 07/2025

Edital nº 18/2025

JOSÉ ROSENITO DE PAULA – ME (JR SERVIÇOS), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 31.411.732/0001-06, com sede na Av. dos Pereiras, nº 1836, Loja A, Xopotó, Alto Rio Doce/MG, representada por seu administrador JOSÉ ROSENITO DE PAULA, brasileiro inscrito no CPF sob o nº 055.376.668-63, domiciliado em Alto Rio Doce/MG, vem, respeitosamente, **IMPUGNAR O EDITAL**, conforme artigo 164, da Lei 14.133/21, e cláusula sétima do Edital, pelos motivos de fato e direito a seguir expostos.

I- TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A presente Impugnação é tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública.

Data do protocolo da impugnação: 10/04/2025.

Data da sessão pública: 16/04/2025.

II- PONTOS IMPUGNADOS

Trata-se de licitação na modalidade de pregão eletrônico, com disputa aberta e julgamento por menor preço por item, é o registro de preços para contratação de empresa para prestação de serviços de roçada, limpeza de vazantes, enxurradas, valas e bueiros para manutenção das estradas vicinais em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Obras, conforme especificação contida no Anexo I do Edital.

Da análise minuciosa do instrumento convocatório e anexos, verificou-se as seguintes irregularidades:

1. DA EXCLUSIVIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESAS (item 6.1)

A cláusula 6.1 do Edital limita a disputa a apenas microempresas, empresas de pequeno porte ou, ainda microempreendedores individuais.

No entanto, dos três itens objeto da licitação descritos na terceira página do Termo de Referência, apenas um tem valor estimado inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Os itens 2 e 3 têm valor de R\$ 190.060,00 e 198.770,00 respectivamente.

Está em dissonância com o artigo 48, I da Lei Complementar nº 123/06:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Assim, os itens que superam o valor fixado pela lei, deve ser, obrigatoriamente de ampla participação.

Cabe destacar que pela simples descrição dos itens, resta comprovando que microempreendedores individuais não são aptos à prestação de serviço que envolva a contratação e uma equipe, ante as restrições impostas a esta pessoa jurídica.

Mesmo a impugnante integrando o rol de empresas favorecidas pela LC 123/06 não interessa participar de um certame cuja licitude pode ser questionada a qualquer momento.

2. DESCRIÇÃO DO OBJETO

A descrição do objeto no Edital e Termo de Referência se mostra insuficiente para o correto cálculo do custo e apresentação de proposta, em especial pela discrepância entre a descrição dada no Termo de Referência, ao qual o edital remete o proponente para obtenção dos detalhes do serviço que será contratado.

No item 3 do quadro descritivo fala em roçada mecanizada e inclui “equipamentos” mas em momento algum há descrição mínima do equipamento a ser utilizado.

Ao descrever a solução pretendida e o objetivo da contratação no Termo de Referência no primeiro parágrafo fala em “empresa especializada” em seguida há trechos assim:

“A manutenção das estradas vicinais exige mão de obra qualificada e equipamentos específicos, como roçadeiras mecânicas, retroescavadeiras e caminhões basculantes.”

No próximo tópico o TR afirma que a equipe do Município tem pleno conhecimento do serviço e mercado, pois é de prestação corriqueira.

Entretanto adiante, quando apresente o DESCRITIVO DOS SERVIÇOS apresenta um quadro muito sucinto e o quantifica em HORAS.

Mas em momento algum no edital ou termo de referência há a delimitação do serviço como, por exemplo, qual a equipe mínima e máxima que a contratada deverá disponibilizar para a prestação do serviço? Quem definirá o tamanho da equipe de trabalho?

Mas a descrição contida no quadro entra em conflito com o conteúdo do próprio TR, posto que nos CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE impõe a DESTINAÇÃO ADEQUADA DOS RESÍDUOS GERADOS DURANTE OS SERVIÇOS:

“Destinação adequada dos resíduos gerados durante os serviços, incluindo descarte correto de material retirado de valas e bueiros.”

Ou seja, é a segunda menção à necessidade de maquinário para transporte, mas este não está no quadro descritivo do serviço. Ficando a dúvida se deve compor o custo ou não.

Também exige LICENCIAMENTO AMBIENTAL adequado, mas não especifica se é responsabilidade do município ou da empresa contratada. Questão que também influencia na estimativa do preço a ser proposto.

Apesar do objeto ter sido identificado como comum, consta a necessidade de prestação do serviço por “empresa especializada” e tal nomenclatura traz repercussão maior, como por exemplo, se será exigido a apresentação de responsável técnico habilitado nos órgãos competentes pela empresa contratada.

Requer seja sanada as contradições e estipulado claramente o objeto a ser prestado de modo que a licitante tenha condição de precificar corretamente o serviço ao saber o tamanho da estrutura que lhe será exigida.

3. DA ORGANIZAÇÃO DO OBJETO

O Termo de Referência descreveu o objeto como:

ITEM	QUANT.	UNID.	DESCRIPTIVO	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
1	5000	Horas	Limpeza manual de vazantes, enxurradas, bueiros e valas para esgotamento de água na manutenção de estradas, conforme demanda do local da prestação dos serviços, incluindo ferramentas e demais materiais necessários a perfeita execução dos serviços	R\$ 14,72	R\$ 73.600,00
2	13000	Horas	Roçada manual, incluindo amontoamento dos materiais retirados, de forma a manter a área roçada limpa, incluindo ferramentas e demais materiais necessários à perfeita execução dos serviços	R\$ 14,62	R\$ 190.060,00
3	11000	Horas	Roçada mecanizada, incluindo amontoamento dos materiais retirados, de forma a manter a área roçada limpa, incluindo equipamentos, combustíveis, lâminas e demais materiais necessários à perfeita execução dos serviços	R\$ 18,07	R\$ 198.770,00
VALOR TOTAL					R\$ 462.430,00

Sendo o critério o MENOR PREÇO POR ITEM. Assim, cada item pode ser contratado com uma empresa diferente.

Esta situação trará grande dificuldade para acompanhar a prestação de serviço, sua fiscalização haja o exposto que os três serviços serão prestados nas margens das mesmas estradas, então como definir qual tipo de serviço será prestado em cada trecho? Ou haverá sobreposição? Qual das prestadoras de serviço ficará encarregada de recolher (e talvez dar destinação) aos resíduos?

A **quantificação em horas** traz o empecilho de verificar a produtividade, pois o Edital e TR não trazem qualquer critério de produtividade, ou seja, a área mínima a ser coberta pelo tempo. Ademais, esta produtividade muda de acordo com o tipo de terreno.

Afinal, qual a área mínima a ser limpa ou roçada no intervalo de uma hora? Como será aferida a prestação satisfatória do serviço?

A falta de previsão de critério claro, abre chance para exigências impraticáveis e desavença na execução contratual. Ou o pior, permite facilmente que o fiscal e gestor de

contrato sejam coniventes com uma licitante e severos demais com outra. Afastando empresas interessadas e capazes e atraindo apenas as que já possuem contato com a equipe da prefeitura para se sentirem seguras de que não serão cobradas com critérios impraticáveis. O que pode ser facilmente evitado com **especificação clara e objetiva dos critérios de medição**.

A **quantificação por área a ser limpa** é muito mais fácil de ser aferida e possibilita à empresa interessada melhor cálculo sobre o custo, pois tem em seus registros a média de produtividade de cada trabalhador.

É viável também a quantificação **por metragem tendo quando há delimitação da largura máxima a ser limpa de cada lado da estrada**.

Porém, o TR apenas faz referência à **largura mínima de 1 (um) metro, deixando em branco o limite total o que possibilita arbitrariedades** com cobrança de limpeza de extensa faixa.

Inclusive gera dúvida em como foi estabelecido o custo estimado da hora apresentado no quadro descritivo, pois não há explicação e sem a delimitação do serviço impossível estipular a hora de trabalho.

4. CONDIÇÕES DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DESCRITA NO TR

O TR concede o **exíguo e impossível prazo de 24 (horas) entre o recebimento da Ordem de Fornecimento e o início da prestação do serviço e menciona "os equipamentos deverão estar instalados"**.

Primeiro ponto, SEQUER HÁ DELIMITAÇÃO OU DETERMINAÇÃO DE QUAL PARTE DEFINIRÁ A EQUIPE DE TRABALHO QUE DEVERÁ SER APRESENTADA, COMO ENTÃO PODE SER FIXADO O PRAZO DE 24 HORAS? Se apresentar um trabalhador para dar início à roçada, já estará a atendida a solicitação?

Porque um prazo tão curto, sendo que não há descrição de urgência?

Novamente há a expressão "equipamentos", mas não sua descrição.

O item 9 deste tópico do TR dispõe:

*9. A roçada deverá ser realizada com no **mínimo 1 (um) metro** de largura nas margens da estrada ou determinada pela cerca divisória (quando a distância for menor).*

Como se vê, não estipula largura máxima.

*10. É proibido o corte de vegetação de grande porte (altura maior de 3 (três) metros e diâmetro superior à 12 (doze) centímetros) **sem autorização expressa da contratante**. Poderá ser feita a poda de galhos que estejam invadindo a pista de rolamento.*

Então haverá poda de árvores acima de 3 metros? Pois isto exige equipamento especial e custo específico. A poda de árvores é serviço distinto da simples roçada, que inclui apenas a poda de arbustos e, no máximo, pequenas árvores.

O **item 10 está em conflito com o item 8** do mesmo tópico do TR:

*8. A roçada deverá ser realizada pelo corte raso da vegetação de invasoras de pequeno e médio porte, notadamente as **espécies arbustivas em estágios iniciais de desenvolvimento (altura até dois metros)**.*

Assim, devem ser sanadas as contradições e apresentada descrição clara do objeto e do modo de execução do contrato para que as interessadas possam calcular corretamente o custo e apresentar propostas reais, sendo imperioso ter as limitações sobre área a ser roçada, tamanho da vegetação a ser cortada, se inclui ou não poda de árvores de médio e grande porte, se há ou não a obrigação de utilização de maquinário além da simples máquina de roçada costal; a limitação do tamanho da equipe de trabalho a ser disponibilizada para cada Ordem de Fornecimento recebida; estipulação de prazo justo e real para início do serviço de acordo com o volume solicitado na OS; definição dos critérios de verificação da produtividade aos quais a contratada estará submetida.

Requer também a união dos itens em lotes, eis que a execução de um serviço interfere diretamente na área do outro serviço o que gerará confusão se forem contratadas empresas distintas.

5. DA QUESTÃO AMBIENTAL

O edital não exige a apresentação de técnico responsável pelo meio ambiente ou mesmo comprovação da autorização para a atividade por órgãos de controle ambiental.

No entanto, o TR ao descrever os trabalhos dispõe:

11. Em APP – Área de Preservação Permanente de vegetação ciliar em margem de rios e arroios, somente deverá ser roçada a vegetação que estiver invadindo a estrada de rodagem.

Assim, exige o conhecimento técnico de reconhecimento de áreas de preservação permanente.

No entanto, o edital não informa se existe área de proteção ambiental (APA) ou qualquer outra proteção especial prevista na legislação ambiental, como as Unidades de Conservação.

Por tal razão, as empresas que executam serviços de roçada em zona rural, como no presente caso, devem ter registro no IBAMA para tal atividade. O que não foi exigido no Edital e coloca em risco o meio ambiente ao contratar empresa não autorizada que, obviamente, não terá o conhecimento técnico necessário para identificação das áreas impedidas de serem roçadas.

Assim, deve ser corrigido o edital para constar a exigência de **cadastro da empresa junto ao órgão ambiental** para o exercício da atividade, também deve ser informado se existe alguma unidade de conservação no local onde o serviço será prestado.

6. ACESSO À INFORMAÇÃO

Edital e termo de referência fazem menção a legislação municipal, em especial a decretos nº 12/2023 e nº 08 de 23/01/2025. No entanto, **estes decretos não foram encontrados no portal do Município na internet.**

Assim, solicita fornecimento de cópia de TODOS OS DECRETOS E LEIS MUNICIPAIS QUE REGULAMENTAM O PROCESSO DE LICITAÇÃO E SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS ou seja informado o link onde tais documentos legais estão disponíveis para consulta pública.

III- FUNDAMENTO LEGAL

A Lei 14.133/21 trouxe para o centro das atenções a fase de planejamento, exigindo de forma detalhada a descrição e organização do objeto licitado, tal exigência visa assegurar a correta aplicação o erário público resguardando de despesas exorbitantes, mas também a clareza e eficiência no procedimento de licitação, para que a empresa interessada

saiba exatamente qual o serviço deve prestar, em qual tempo e quais os critérios serão utilizados para medicação e atestar a efetiva e satisfatória prestação do serviço.

O licitante dispensou o Estudo Técnico Preliminar legando completo domínio do serviço. No entanto, na hora de descrevê-lo foi vago e entrou em contradições básicas, posto que justificou a contratação na necessidade de empresa especializada, mas não exigiu a comprovação da especialização mediante responsável técnico ou registro nos órgãos competentes.

A questão ambiental sobressai no caso, eis que está se falando em supressão de vegetação na zona rural, posto que isto é a essência da roçada manual e mecânica.

A quantificação do objeto em horas de trabalho, mas sem especificar sequer os equipamentos que serão exigidos e trazendo contradições sobre o emprego de maquinário pesado, sobre a exigência (ou não) da retirada dos resíduos e sua destinação, também tornam o certame temerário e impossível de precificação.

A menor informação sobre qual o tamanho da equipe será demandada da empresa contratada, também impede a precificação e apresentação de propostas. A quantificação é em hora, mas pode ser exigida a apresentação de uma equipe de cinquenta trabalhadores simultâneos?

Lado outro, a quantificação em distância (após a definição da largura mínima e máxima de limpeza nas margens da via) e estabelecimento de prazo médio para cumprimento, permite que a licitante calcule quantos trabalhadores necessitará para a execução do serviço.

Assim, com todo o respeito, mas o edital e termo de referência denotam falha na fase preparatória da licitação prevista no artigo 18 em diante da LLC:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

*II - a **definição do objeto** para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;*

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

Ante a tais considerações solicita correção ao edital e termo de referência, bem como acesso a informações como legislação municipal aplicável e a composição do custo realizada na fase preparatória da licitação.

IV- DOS PEDIDOS

Diante do exposto, é a presente para solicitar o recebimento, análise e deferimento para retificar o edital e termo de referência para:

Correção quanto à correta aplicação do artigo 48, I da Lei Complementar Federal nº 123/06 sobre a restrição de participação de empresas de porte maiores;

Corrigir a separação do objeto em itens para que não haja sobreposição ou confusão sobre qual empresa contratada deve executar o serviço, bem como possibilite a fiscalização de forma adequada, em especial aos dois tipos de roçada;

Alterar a quantificação do objeto de horas de trabalho para a distância a ser limpa ou roçada, estabelecendo a largura máxima, possibilitando melhor precificação e medição da prestação de serviço durante a execução do contrato;

Corrigir da descrição dos serviços de modo a possibilitar a definição do tamanho da equipe necessária para a execução do contrato, estabelecendo área a ser limpa (máximo e mínimo de largura), esclarecido se haverá ou não poda de árvores, especificar o maquinário que deverá ser utilizado na prestação do serviço;

Corrigir a documentação exigida para a habilitação para incluir o cadastro junto ao órgão ambiental competente, no caso, o IBAMA;

Corrigir o edital para que consta os critérios objetivos para recebimento do objeto (medição da prestação de serviço);

Apresentar a forma utilizada para definição do custo estimado apresentado, posto que não há limitações básicas que influenciam nos cálculos, conforme acima exposto, permitindo que a licitante compreenda o método utilizado e possa segui-lo também;

Apresentar os Decretos Municipais expressamente citados no edital (nº 12 de 2023 e 08 de 2025), bem como toda a legislação municipal que trata de licitações e registro de preços.

Requer, por fim, nova publicação do edital com as correções e esclarecimentos apontados a fim de assegurar a possibilidade de todas as empresas interessadas participem do certame em iguais condições.

Alto Rio Doce/MG, 10 de abril de 2025.

VIVIANE ROMANO
OAB/MG 108.781